



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
2ª. CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº : 78 / 2007

SESSÃO DE: 19.01.07

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001816/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414635

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOAO MOREIRA PINTO

RELATORA: CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas detectada através da Conta Mercadoria. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário, pois foi excluído do levantamento, elemento inerente a conta financeira. Procedida às devidas correções, ficou configurada a materialidade do ilícito apontado na inicial. **Dispositivos Infringidos:** artigo 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. **Penalidade:** aplicada ao caso, àquela tipificada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

" Omissão de Saída identificada através de levantamento financeiro / fiscal /contábil relativo ao período de 2003, no montante de R\$ 306.955,85".

Nas Informações que complementam o auto de infração o agente fiscal explicita a metodologia utilizada no presente levantamento fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL :	R\$ 52.182,49
MULTA :	R\$ 92.086,75

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, "b" do mesmo dispositivo legal, alterada pela Lei 13.418/03.

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Diversas Consultas Gerenciais aos Sistemas GIM, RATEIO, COMETA, SISIF, Planilha Demonstrativa das Entradas e Saídas de Mercadorias, Planilha Composição do Débito, Demonstrativo Conta Mercadoria.

O autuado não apresenta impugnação, sendo lavrado Termo de Revelia às fls 46 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão da redução da base

de cálculo, pois no levantamento da conta mercadoria foi considerada elemento ínsito a conta financeira.

Considerando o comando do art.18, III, do Decreto 25.468/99, o Julgador Singular recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A empresa autuada mais uma vez permaneceu inerte e não apresentou nenhuma contestação a decisão singular.

A Consultoria Tributária emite o parecer de n° 681/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA, exarada na 1ª. Instância, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário estampado no auto de infração de n° 2004.14635 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Omissão de Saída identificada através de levantamento Financeiro / Fiscal / Contábil relativo ao período de 2003, no montante de R\$ 306.955,85".

A Julgadora Singular, diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão da redução da base de cálculo, pois no levantamento da "conta mercadoria" foi considerado elemento ínsito a conta financeira.

O autuado encontrou-se revel em todas as fases processuais.

Considerando o comando do art.18, III, do Decreto 25.468/99, a Julgadora Singular recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Analisando as peças que consubstanciam o presente processo, observa-se inicialmente que a autuação fiscal ocorreu tendo como embasamento o demonstrativo da "conta mercadoria" acostado às fls. 42 dos autos.

O método "conta mercadoria" utilizada pela fiscalização, leva em consideração à movimentação de mercadorias no período, isto é, o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final. A Conta Mercadorias objetiva aferir o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações comerciais, através do Custo das Mercadorias Vendidas. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer o inverso, as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, situação tipificada como infração a legislação atinente ao ICMS, no artigo 827 § 8, IV do Decreto 24.569/97:

Art. 827. " O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado ".

A empresa autuada permaneceu inerte em todas as fases processuais em que poderia apresentar sua contestação ao feito fiscal, não tendo desta forma trazido aos autos nenhum elemento que pudesse desconstituir o lançamento tributário.

Com efeito, da análise deste demonstrativo infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 28 do Decreto 27.070/03, In Verbis:

Art. 28. "A ME e a EPP, quando praticarem operações de circulação de mercadorias, deverão emitir a nota fiscal sem destaque do ICMS, salvo disposição em contrário da legislação".

Cumpra salientar, que mui diligente foi à julgadora singular, quando proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, observando que o valor de R\$ 306.955,85 apontado como base de cálculo fora originado do confronto da análise financeira e do Custo da Mercadoria Vendida- CMV.

Vê-se, às fls.42, da análise dos dados constantes no levantamento, que o fiscal considerou o elemento despesa na composição da conta mercadoria, o qual deverá ser excluído do mesmo, por configurar-se como uma conta ínsita a análise financeira, ficando a nova base de cálculo no valor de R\$ 297.535,92 (duzentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Pelas considerações expostas, entendo não merece reforma a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª. Instância, pois ficou evidenciado nos autos a configuração da materialidade do ilícito apontado, ficando sujeito o autuado à penalidade gizada no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida na Instância monocrática, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL :	R\$	50.581,11
MULTA :	R\$	89.260,78

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOÃO MOREIRA PINTO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial-, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Sandra M. Tavares Menezes Castro
CONSELHEIRA

Uldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO